



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 778000/2017	
Auto de Infração: 29565/2016	PA CAP: 442247/16
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 105 do Decreto 44.844/08	

Autuado: PK Cables do Brasil Indústria e Comércio Ltda.	CPF/CNPJ: 01.691.944/0001-15
Município: itajubá/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 68774/2016	Data: 20/04/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
Fábia Martins de Carvalho Gestora Ambiental – Diretoria Regional de Regularização Ambiental	1.364.328-3	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado

EMENTA: Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – **Mantém a penalidade de multa simples – Aplicação de atenuante.**



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária atual remonta à importância de R\$ 91.933,86 (noventa e um mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 19/12/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Parecer Técnico de fls. 87/93, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de uma atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 96, do Superintendente Regional de Regularização Ambiental.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que a decisão de manter a sanção de multa deixou de observar a correta aplicação sistemática das normas inerentes do licenciamento ambiental, o que conseqüentemente tem violado direito subjetivo do Recorrente e a correta motivação do ato administrativo;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Que informou ao órgão ambiental em 30 de abril de 2015 a redução do número de empregados e encerramento do processo fabril;
- Que não seria possível tecnicamente operar o sistema de tratamento de efluentes sanitários;
- Que solicitou o cancelamento da RevLO nº 35/2015 no dia 20/03/2016;
- Que o auto de infração é nulo, pois é um ato administrativo cujo motivo determinante é inexistente – descumprimento de condicionante da licença ambiental;
- Que não há que se falar em infração quando não há dano ambiental e constatação de culpabilidade do infrator;
- Que de acordo com a definição legal, o enquadramento correto da atuada é como empresa de pequeno porte;

Após a apresentação das teses acima elencadas o Recorrente pugna pela anulação da multa; pelo reconhecimento de causa excludente de responsabilidade; pela enquadramento da empresa como pequeno porte e roga pela assinatura de termo de compromisso.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Em análise detida aos autos é possível verificar que o empreendimento foi atuado por descumprir a condicionante nº 1 da RevLO nº 035/2015 relativo ao



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

automonitoramento de efluentes da ETE sanitária, configurando violação ao código 105 do anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A revalidação da licença de operação foi deferida pela URC COPAM em 02/03/2015. Assim, deveria o empreendedor apresentar até 02/09/2015 o programa de automonitoramento da ETE sanitária.

Mesmo com o comunicado à SUPRAM feito em 30/04/2015 informando da redução do número de empregados, encerramento do processo fabril e impossibilidade técnica de operar o sistema de tratamento de efluentes sanitários, deveria o empreendedor apresentar o programa de automonitoramento dos 58 dias que operou sua estação de tratamento de efluentes, e não o fez.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas na Licença de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação em sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina, senão veja-se:

O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável¹. (grifei)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

¹ GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano*. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). *Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law*, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se **não respeita a licença ambiental obtida**, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*II - Licença Ambiental: **ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.***

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

*III - Licença de Operação (LO) - **autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.***

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 44.844/08, ao estabelecer que a Licença de Operação poderá ser concedida com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Assim, conforme processo administrativo nº 00101/1996/007/2014, foi concedida ao empreendimento Revalidação de Licença de Operação, com as condicionantes estabelecidas no Parecer Único que subsidiou a decisão da URC COPAM Sul de Minas.

Assim, quando da concessão da Licença de Operação já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida. Deveria ter o recorrente requerido, junto ao órgão ambiental, exclusão de condicionante, para ser analisado e deliberado pela URC COPAM.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

Ressalta-se que o empreendedor deveria protocolar no órgão ambiental o programa de automonitoramento do período em que esteve operando a ETE sanitária, ou seja, de 02/03/2015 a 30/04/2015, não sendo verificado nenhuma documentação nos autos e no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Assim, não merece ser acolhida as argumentações do Recorrente quanto à violação dos motivos determinantes e causa de exclusão de responsabilidade.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de culpa do empreendedor, pois era de sua responsabilidade o cumprimento das condicionantes que integram a licença ambiental.

A inexistência de dano, também, não tem o condão de macular o auto de infração. Trata-se de infração ambiental prevista na Lei nº 7.772/1980 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, previsto no art. 83, anexo I, código 105.

Desta feita, o agente autuante enquadrou corretamente a infração, capitulando-a no código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

II-a - Da Circunstância Atenuante prevista no art.68, I, 'c' do Decreto Estadual 44.844/2008:

Verifica-se a possibilidade de incidência da atenuante previstas na alínea 'c' do artigo 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/08, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Foi o empreendimento multado por descumprir condicionante ou apresenta-las fora do prazo, **se não constatada degradação ambiental** .



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Assim, há que se constatar que não houve gravidade nem consequências para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos. Dessa forma, cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da multa.

Entretanto, em que pese a possibilidade de cumulação da incidência de circunstâncias atenuantes, considerando que a Recorrente já foi beneficiada por uma atenuante, por expressa vedação legal do artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08 a mesma não pode acarretar em redução do valor da multa a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente, razão pela qual deverá a incidência das atenuantes ser fixada neste patamar.

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

II-b - Da conversão da multa em prol de melhorias ambientais:

No Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos. Também não houve dano ambiental a ser reparado, o que inviabiliza o benefício do art. 63, em razão de impossibilidade de cumprimento do inciso I. Desta forma, sugiro o indeferimento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

II-c - Do porte do empreendimento

Alega o empreendedor recorrente que o empreendimento é enquadrado como porte pequeno, conforme FCE protocolado em 25/10/2012 onde consta uma área útil de 0,09ha e 99 empregados.

Em consulta ao SIAM verifica-se que o FCE, protocolo nº R151453/2014, apresentado para revalidação da LO, informa tratar-se de área útil de 7,79ha e 812 empregados, que classificou o empreendimento como de porte grande.



ipo Licenciamento FEAM					
Processo FEAM	00101/1996/007/2014	Modalidade	REVALIDACAO DE LO	Situação	PROCESSO ARQUIVADO
Emprdror.\Reqtrte.	01.691.944/0004-68 - PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA				
Empreendime nto	01.691.944/0004-68 - PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (EX AEES POWER SYSTEM DO BRASIL)				
Município	ITAJUBÁ	Responsável	Nenhum técnico foi associado		
Atividade	Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.			Classe	5
Obj Licenciamento	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS		Formalização	30/05/2014	
Histórico Feam					
Localização Física	Unidade - SUPRAMSM	Andamento gráfico do processo			



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Usuário responsável pela formalização	Túlio César Pacífico - SUPRAMSM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas
--	---

Características do objeto de requerimento

(*) Objeto de Requerimento	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS  
(*) Atividade	Procurar pelo código (X-99-99-9) <input type="text"/>
B-08-01-1 Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.	Área útil (ha) (AU) 7,79 ha
	Número de Empregados nas instalações do empreendimento a ser licenciado (NE) 812

Tipo	Licenciamento FEAM		
FCEI (12/05/2014)	R151453/2014	FOBI (12/05/2014)	489393/2014
Objeto Licenciamento	(REVLO) FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRO-ELETRÔNICOS	Atividade Principal	Fabricação de componentes eletro-eletrônicos.
Classe / Porte	5 / G	Processo Administrativo	00101/1996/007/2014
Atividade : Fabricação de componentes eletro-eletrônicos. Classe / Porte : 5 / G	Número de Empregados nas instalações do empreendimento a ser licenciado (NE)		812
	Área útil (ha) (AU)		7,79 ha
Portaria	001554/2005 Rn	Processo Outorga	13628 / 2014
Portaria	001553/2005 Rn	Processo Outorga	13629 / 2014

Tenta o empreendedor esquivar-se de sua responsabilidade, agindo de má-fé junto ao órgão ambiental, ao colacionar nos autos documento (FCE) sem protocolo e com informações inverídicas, com o intuito de macular a lisura do auto de infração.

III - Conclusão:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de atenuante no valor de 20%, já que contemplado por outra atenuante no julgamento da defesa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras, 07 de julho de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Rodrigo Mesquita Costa Analista Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.221.221-3
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
Fábia Martins de Carvalho Gestora Ambiental – Diretoria Regional de Regularização Ambiental	1.364.328-3
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1